



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL

2005 - 2008

TABAPUÃ
TRABALHAR PARA CRESCER

LEI N° 1925, DE 02 DE JANEIRO DE 2006.

"Dispõe Sobre Regulamentação da Destinação de Resíduos Poluentes Gerados por Atividades Potencialmente Poluidoras no Município de Tabapuã e dá outras providências."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu JAMIL SERON, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei, conforme Autógrafo nº 02, de 02 de Janeiro de 2006, oriundo do Projeto de Lei nº. 59, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 1º - As atividades industriais e comerciais poluidoras, efetiva ou potencial, deverão, antes de iniciar as suas atividades observar a presente lei, quanto ao tratamento e disposição de seus resíduos.

Parágrafo único: Consideram-se resíduos poluidores aqueles definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º - As oficinas de conserto e manutenção de veículos, e os postos de lavagem e lubrificação de veículos automotores, ainda que vinculados a postos de serviços e de abastecimentos de veículos devem atender às exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos órgãos regulamentadores, além das seguintes disposições:

I - ser isolados de qualquer compartimento para fim residencial;
II - possuir instalações de forma a ser possível a operação com os veículos dentro do próprio terreno;

III - possuir canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento e convergendo para grelhas coletoras e caixas de areia, em número capaz de evitar a passagem das águas para a via pública;

IV - ter as águas de lavagem canalizadas e conduzidas a caixas separadoras, antes de lançadas à rede de esgotos;

V - ter as áreas de lavagem e troca de óleo, revestidas com materiais que não permitam a impregnação ou a percolação do solo por produtos químicos, devendo os pisos ser antiderrapantes.

VI - ter caixa de contenção de fluidos líquidos para impedir que agentes poluidores residuais das atividades pertinentes sejam despejados no sistema de coleta e tratamento de esgoto do município.

§ 1º - Através de decreto deverão ser estabelecidas normas de construção ou procedimento, que visem evitar riscos de vazamento do produto estocado para o subsolo.

§ 2º - A área destinada aos aparelhos abastecedores deve ser coberta, devendo a estrutura de apoio respeitar os regras legais previstas.

Art. 3º - As demais atividades comerciais e industriais que apresentem potencial poluidor deverão possuir sistema de tratamento de efluentes adequados, na forma da legislação em vigor, para que o lançamento e efluentes, mesmo junto ao sistema de coleta e tratamento de esgoto do município, esteja dentro dos parâmetros definidos por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º - As atividades já instaladas no município, na data da entrada em vigor da presente lei, terão o seguinte prazo para instalação dos equipamentos de coleta e tratamento pertinentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL

2005 - 2008



I – seis meses para instalação de caixas de retenção e separação de resíduos de oficinas de conserto, manutenção e lavagem de veículos e demais itens de baixa complexidade;

II – um ano quando necessária a instalação de lagoa de tratamento e demais meios de tratamento de efluentes de alta complexidade.

Art. 5º - O descumprimento da presente lei acarretará em aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Cassação de Alvará.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada no caso de infração leve, e somente se não incorrer em reincidência;

§ 2º - A pena de multa será aplicada em caso de reincidência ou de não cumprimento das obrigações que originou a advertência no prazo de trinta dias.

§ 3º - A pena de cassação do alvará ocorrerá quando a empresa se negar a realizar as providências exigidas por esta lei, ou deixar de efetuar as alterações pertinentes, no prazo de sessenta dias da expedição da pena de multa.

Art. 6º - As penas de multas serão aplicadas observando o potencial poluidor da atividade e o porte econômico da empresa autuada, variando entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma definida em decreto.

Art. 7º - O alvará de localização e funcionamento conterá a aprovação do órgão ambiental municipal, a quem cabe o exercício do poder de polícia sobre a observância da presente lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decretos necessários para aplicação e efetivação da presente lei, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP, aos 02 dias do mês de janeiro 2006.

Jamil Serôn
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

FLÁVIO GONDOLFI DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo